



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 2019

José Luis Albrecht de Oliveira
Consultor Legislativo da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

NOTA DESCRITIVA

NOVEMBRO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 2019	4
AS PROPOSTAS DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
JUSTIFICAÇÃO	6
EMENDAS PARLAMENTARES	9
OUTRAS INFORMAÇÕES	26

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 2019

Ementa: Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

A referida Medida foi enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 576, de 2019.

Nos termos do art. 62, § 6º da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de 6 de fevereiro de 2020, e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 20 de fevereiro de 2020.

Tal prazo poderá ser ampliado em mais 60 dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

AS PROPOSTAS DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória (MPV) aqui descrita contém sete artigos, sendo que art. 1º expressa de forma concisa o objeto da proposição, qual seja, dispor sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e do Seguro Obrigatório de

Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

O art. 2º especifica que os pagamentos das indenizações referentes a sinistros cobertos pelo DPVAT, ocorridos até 31 de dezembro de 2019, e de despesas a elas relacionadas, inclusive as administrativas, serão realizados até 31 de dezembro de 2025 pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ou por instituição que venha a assumir as suas obrigações.

No art. 3º, a MPV determina que a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados - Susep, repassará à Conta Única do Tesouro Nacional os valores correspondentes à diferença entre os recursos acumulados nas provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT e o valor necessário para o pagamento das obrigações da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

Os valores supracitados serão pagos da seguinte forma:

1) três parcelas anuais de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) cada parcela, no período de 2020 a 2022, de acordo com o cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado da Economia; e

2) eventual saldo remanescente nas provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT relativo ao exercício de 2025, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do referido balanço.

O § 1º do art. 3º estabelece que o Tesouro Nacional, sob a supervisão da Susep, deverá repassar o valor necessário para a cobertura das indenizações e despesas se, até 31 de dezembro de 2025, os recursos acumulados nas provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT forem insuficientes para o pagamento das indenizações e despesas a elas relacionadas, inclusive as administrativas.

O § 2º do mesmo artigo determina que a Susep deverá estimar, a cada ano, o valor futuro das obrigações remanescentes do Seguro DPVAT relativas aos sinistros a que se refere o art. 2º. No § 3º, estabelece que, a partir

das estimativas de que trata o § 2º, a Susep poderá encaminhar ao Ministério da Economia recomendação de antecipação da transferência à Conta Única do Tesouro Nacional dos valores previstos no caput do art. 3º.

O art. 4º da MPV determina que, a partir de 1º de janeiro de 2026, a responsabilidade pelo pagamento das indenizações referentes a sinistros cobertos pelo DPVAT ocorridos até 31 de dezembro de 2019 e de despesas a elas relacionadas, inclusive as administrativas, passará a ser da União. Os parágrafos deste artigo detalham como será feita a substituição mencionada no caput.

O art. 5º estabelece que o Ministro de Estado da Economia poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

No art. 6º, ficam revogados os dispositivos legais que sustentam a existência e funcionamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa da proposta está, principalmente, relacionada às fraudes apontadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público de Minas Gerais, as quais indicaram um grande esquema de corrupção envolvendo os recursos públicos do DPVAT. A seguir, continuaremos expondo os pontos relatados pelo governo na justificativa da MPV.

O Seguro DPVAT foi criado no intuito de compensar uma externalidade negativa causada pelos proprietários de veículos, representada pelas vítimas dos acidentes de trânsito. O caráter social do Seguro DPVAT fica evidente ao se comparar seu funcionamento com outros seguros privados de automóveis, mais especificamente as coberturas oferecidas e os segurados

beneficiados, uma vez que o Seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre.

Contudo, no caso das despesas médicas e suplementares, há atendimento gratuito e universal na rede pública, por meio do SUS. Adicionalmente, para segurados do Instituto Nacional do Seguro Social, há a cobertura de pensão por morte, paga aos dependentes do segurado que falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte declarada judicialmente.

Da mesma forma, quanto à cobertura por invalidez, o Governo Federal oferece o Benefício de Prestação Continuada – BPC, que garante o pagamento de um salário mínimo mensal para pessoas que não possuam meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Quando da criação do Seguro DPVAT, nenhuma das políticas sociais descritas nos parágrafos anteriores (acesso à saúde universal e aposentadoria por invalidez, não contributiva) estavam vigentes. Dessa forma, as coberturas de despesas médicas e de invalidez do Seguro DPVAT se sobrepõem a essas políticas.

Além disso, as características do modelo atual do Seguro DPVAT induzem a distorções e ineficiência no funcionamento e na regulação do referido seguro, como, por exemplo, a definição do lucro como um percentual fixo (até 2%) do prêmio arrecadado, gerando, como consequência, uma distorção contábil: quanto maior o custo, maior o lucro.

No atual desenho, o valor do prêmio do Seguro DPVAT é fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), com base em proposta formulada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), considerando estimativas de despesas com sinistros, administrativas e operacionais, dentre outras, da administradora do Consórcio DPVAT para o exercício seguinte. Para análise das despesas administrativas, a Susep necessita avaliar toda a estrutura de gastos da administradora do Consórcio, o que na prática não acontece.

Como dito no início desta justificativa, vale lembrar que, em 2015, o Departamento de Polícia Federal deflagrou a operação denominada “Tempo de Despertar”, com o objetivo de combater fraudes nas esferas administrativa e judicial relativas ao pagamento do Seguro DPVAT, havendo

mandados de prisão temporária, conduções coercitivas, busca, apreensão, sequestro de bens e afastamento de cargo público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em fevereiro de 2017, alertou sobre possível ocorrência de fraudes no pagamento de indenizações do Seguro DPVAT, sendo evidenciada a proposição de mais de 120 ações penais e civis públicas envolvendo diversos agentes, como advogados, empresários, servidores públicos, médicos e fisioterapeutas, além da própria Seguradora Líder do Seguro DPVAT.

O Tribunal de Contas da União apresentou, entre os anos de 2016 e 2019, sete acórdãos sobre o Seguro DPVAT. Dentre as recomendações advindas desse Órgão, destaca-se a possibilidade de a Susep estudar a viabilidade de alteração do modelo adotado de gestão de recursos.

Diante deste cenário, a continuidade do modelo atual do Seguro DPVAT torna-se inviável, seja pela ótica do seu desenho e dos incentivos distorcidos que gera, seja pelo seu elevado custo regulatório, em desalinhamento com outros ramos de seguros supervisionados pela Susep.

Além da extinção do Seguro DPVAT, a medida trata de regras de transição, relacionadas aos sinistros ocorridos até o final do ano corrente, mas que serão avisados somente em anos posteriores. Para essas vítimas, o atendimento, a regulação do sinistro e o pagamento das indenizações continuarão a ser realizados pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., ou instituição que a suceda, até 31 de dezembro de 2026. Após esse período, a União será responsável por eventuais indenizações de sinistros ocorridos até 2019 e por passivos judiciais que ainda estejam em trâmite no Poder Judiciário.

Ademais, a presente proposta tem um caráter superavitário. O valor necessário para o pagamento das indenizações remanescentes do Seguro DPVAT referentes aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2019 permanecerá no balanço do Consórcio do Seguro DPVAT até dezembro de 2026, sob fiscalização da Susep, para fazer frente às obrigações desse período.

Por fim, para dar segurança e efetividade ao processo de extinção do Seguro DPVAT, o Ministro de Estado da Economia poderá expedir

instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto na Medida Provisória e o Advogado-Geral da União disporá sobre a forma como será previamente informado a respeito da existência dos processos judiciais pelo responsável das obrigações remanescentes do Seguro DPVAT.

Quanto ao Seguro DPEM, regulamentado em modelo de livre concorrência, não há seguradora que o ofereça, estando o mesmo inoperante desde 2016. Quando operante, o referido seguro possuía inadimplência elevada. Relacionado a ele, há o Fundo de Indenizações do Seguro (FUNDPEM), cujo responsável é a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF) e tem por objetivo indenizar os acidentes causados por veículos não identificados e inadimplentes.

Embora não vigente na prática, ressalta-se que o DPEM gera risco jurídico e financeiro para a ABGF, que tem sido acionada em processos por danos pessoais causados por embarcações não identificadas ou inadimplentes. Isso porque há um vácuo legal causado pela ausência de previsão expressa de que não haveria indenização às vítimas de embarcações não identificadas no caso de o seguro não ser oferecido no mercado.

A escolha pela tramitação legislativa em forma de medida provisória é decorrente da urgência e relevância da alteração. Pretende-se que a extinção dos Seguros DPVAT e DPEM passe a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020, para que os elevados custos de supervisão e de regulação por parte do setor público – Susep, Ministério da Economia, Poder Judiciário, Ministério Público, TCU – relacionados a processos, ações judiciais e força de trabalho não mais se prolonguem e para que as recomendações do TCU possam ser cumpridas pela autarquia supervisora.

EMENDAS PARLAMENTARES

O prazo de apresentação de emendas na Comissão Mista foi iniciado em 12/11/2019 e encerrado em 20/11/2019, tendo sido apresentadas 54 (cinquenta e quatro) emendas à MPV, as quais são sucintamente descritas no quadro a seguir:

Emenda	Autor	Inteiro Teor
1	Senador Paulo Paim	Suprima-se: I – o inciso I do art. 1º II – os art. 2º, 3º e 4º III – os incisos I, II, III e IV do art. 6º
2	Deputado Federal André Figueiredo	Projeto de Lei de Conversão no , de 2019. Altera o procedimento de cálculo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica extinto, a partir de 1º de janeiro de 2020, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM. Art. 2º A Susep calculará, anualmente, a arrecadação necessária para o efetivo pagamento de indenizações e obrigações do DPVAT. Parágrafo único. A Susep poderá ajustar o valor do prêmio tarifário do DPVAT, visando à sua redução, desde que mantenha preservada a capacidade de cumprir integralmente o pagamento das indenizações e obrigações, conforme previsto no caput deste artigo. Art. 3º Ficam revogados os art. 2º ao 16 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991. Art. 4º Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.
3	Deputado Federal Lucas Gonzalez	Acrescente-se o novo artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais: "Art. 6º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 ("Código de Trânsito Brasileiro"), passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 291-A: "Art. 291-A. Aquele que cometer crime na direção de veículos automotores, por ação ou omissão, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o integral tratamento das vítimas, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que efetivamente prestarem os serviços. §1º O ressarcimento previsto no caput deste artigo também compreenderá eventuais custos do Sistema Único de Saúde em decorrência de serviços de saúde prestados no próprio agente causador do fato. §2º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio das vítimas do agente causador, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada a este." (NR)
4	Deputado Federal Nilto Tatto	Suprima-se: I – o inciso I do art. 1º II – os art. 2º, 3º e 4º III – os incisos I, II, III e IV do art. 6º

Emenda	Autor	Inteiro Teor
5	Senadora Zenaide Maia	Suprima-se: I – o inciso I do art. 1º II – os art. 2º, 3º e 4º III – os incisos I, II, III e IV do art. 6º
6	Senador Weverton	Suprima-se, o inciso I do art. 10, os art. 20, 30, 40, e os incisos I, II, III e IV do art. 60 da Medida Provisória 904 de 2019.
7	Deputada Federal Professora Marcivania	Suprima-se o Art. 1º da Medida Provisória 904 de 2019.
8	Deputada Federal Professora Marcivania	Suprima-se o inciso III do Art. 6º da Medida Provisória 904 de 2019.
9	Deputado Federal Marcelo Freixo	Suprima-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º.
10	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	Acrescente-se o parágrafo a seguir ao artigo 3º da MP 904/2019: “Art. 3º § XX Os recursos de que trata o caput deste artigo deverão ser aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).” (NR)
11	Deputado Federal Rubens Bueno	Suprima-se da Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, os seguintes dispositivos: I – o inciso I do art. 1º II – os art. 2º, 3º e 4º III – os incisos I, II, III e IV do art. 6º
12	Deputado Federal Rubens Bueno	Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, os seguintes dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a seguinte redação: Art. 20-A. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, é facultado o seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. (NR) § 1º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro facultativo estabelecido no caput desse artigo compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. (NR) § 2º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, ouvido o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, a gestão, o controle e a fiscalização dos recursos arrecadados, o valor do prêmio e das indenizações e as regras para adesão e renúncia, arrecadação e cobrança e de pagamento das indenizações estabelecidas. (NR) § 3º. A administração do seguro facultativo poderá ser exercida por meio da administração pública direta ou indireta, ou por outorga.
13	Deputado Federal Reginaldo Lopes	SUBSTITUA - SE GLOBALMENTE à medida Provisória 904/ 2019 : O § 3º do Art. 3º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974 que trata sobre o seguro DPVAT passa a vigorar com a seguinte redação: § 3o Na hipótese do assegurado ser atendido em rede pública credenciada ao SUS o reembolso de R\$2.700,00 será repassado ao Governo Federal para ser repassados aos Hospitais que atendem a rede de urgência e emergência pública credenciada ao SUS.

Emenda	Autor	Inteiro Teor
14	Deputado Federal Lucas Vergílio	<p>Dê-se à Medida Provisória nº 904, de 2019, a seguinte redação:</p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Esta Lei estabelece regras e diretrizes gerais sobre o seguro destinado à cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a alínea I do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se automotor o veículo dotado de motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que seja utilizado para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para qualquer destes fins, e que esteja sujeito a registro e a licenciamento.</p> <p>Art. 2º O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) passa a denominar-se Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT).</p> <p>Art. 3º O SOAT tem por finalidade dar cobertura a vítimas de acidentes de trânsito ocorridos no território nacional causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, independentemente de apuração de culpa.</p> <p>Art. 4º A contratação do SOAT dar-se-á por meio de bilhete, em regime de livre concorrência, mediante escolha dos proprietários de veículos automotores dentre as sociedades seguradoras autorizadas a operar nesse segmento, obedecidas as diretrizes e regras estabelecidas nesta Lei e em atos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).</p> <p>Parágrafo único. Para a oferta do seguro de que trata esta Lei, as seguradoras poderão ser autorizadas a atuar isoladamente ou por meio de consórcio, submetendo-se, neste caso, também ao disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p> <p>Art. 5º A vigência do SOAT corresponderá ao ano civil, iniciando em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro do ano a que se referir, e sua cobertura compreenderá:</p> <p>I - indenização por morte; suplementares.</p> <p>II - indenização por invalidez permanente, total ou parcial; e</p> <p>III - reembolso de despesas de assistência médica e</p> <p>§1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se invalidez permanente a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão, assim apurada após o término do tratamento cabível.</p> <p>§ 2º Estão excluídos da cobertura do SOAT:</p> <p>I - danos pessoais causados ao motorista do veículo, quando restar configurado o dolo ou o cometimento de qualquer das infrações de trânsito previstas no artigos 165 e 165-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);</p> <p>II - despesas médicas suportadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as cobertas por outros seguros ou por planos privados de assistência à saúde, ressalvada eventual parcela não coberta por estes;</p> <p>III - despesas de qualquer natureza decorrentes de ações ou processos criminais;</p> <p>IV - multas e fianças impostas ao condutor ou ao proprietário do veículo; e</p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor
		<p>V - quaisquer danos decorrentes de acidentes ocorridos fora do território nacional.</p> <p>Art. 6º O valor do prêmio do SOAT será livremente pactuado pelas partes, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CNSP e a relevância social do referido seguro.</p> <p>§1º A contratação do SOAT e o pagamento de seu prêmio devem ser feitos na forma e nos prazos estabelecidos pelo CNSP, sendo de responsabilidade do proprietário do veículo automotor.</p> <p>§ 2º A quitação do prêmio do SOAT constitui requisito para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa do registro dos veículos automotores terrestres.</p> <p>§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados e do Distrito Federal poderão celebrar convênios com a Superintendência de Seguros Privados (Susep) e com as próprias seguradoras autorizadas a operar nesse ramo para viabilizar a arrecadação dos prêmios e o intercâmbio de informações relativas ao seguro de que trata esta Lei.</p> <p>Art. 7º Efetuado o pagamento do prêmio, a seguradora emitirá o bilhete do SOAT, na forma e nas condições estabelecidas pelo CNSP, e comunicará sua quitação ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde estiver registrado o veículo.</p> <p>§ 1º Do bilhete emitido constarão, pelo menos:</p> <p>I – nome e número de inscrição do proprietário do veículo no Cadastro de Pessoas Físicas;</p> <p>II – dados de registro do veículo segurado;</p> <p>III – nome, endereço e dados de contato da seguradora; e IV – prazo de vigência do seguro e limites máximos de indenização por cobertura;</p> <p>§ 2º É vedado o endosso para transferência do bilhete de SOAT de um veículo para outro.</p> <p>§ 3º A transferência de propriedade do veículo importará a transferência automática do bilhete de SOAT para o novo proprietário, devendo tal fato ser comunicado à seguradora pelo órgão executivo de trânsito competente para o registro do veículo, no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 4º A emissão do bilhete e as comunicações de que trata este artigo poderão ser feitos exclusivamente por meio eletrônico.</p> <p>Art. 8º A comunicação do sinistro será efetuada pela vítima, pelo beneficiário ou por procurador legalmente constituído, devendo ser instruída com a prova do acidente de trânsito e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, e, quando for o caso, com a prova da condição de beneficiário, nos termos da regulamentação expedida pelo CNSP.</p> <p>§ 1º É vedada a estipulação de qualquer forma de participação ou franquia do segurado nos danos decorrentes do sinistro coberto pelo seguro de que trata esta Lei.</p> <p>§ 2º Recebida a documentação, a seguradora terá o prazo de (dez) dias para, em caráter preliminar e preclusivo, analisar sua completude e consistência probatória, devendo, nesse prazo, solicitar ao segurado ou beneficiário todos os esclarecimentos e documentos complementares que considerar essenciais à instrução do processo de regulação do sinistro.</p> <p>§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o §2º deste artigo sem oposição da seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e os documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário, conforme o caso, devendo o pagamento da importância segurada ser efetuado nos 10 (dez) dias que se seguirem.</p> <p>§ 4º Havendo oposição ou pedido de complementação de documentos por parte da seguradora, o pagamento da importância</p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor
		<p>segurada será feito no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de toda a documentação exigida.</p> <p>§ 5º Em caso de mora no pagamento da indenização, incidirão atualização monetária, calculada a partir da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que o substitua, bem como juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do acidente.</p> <p>§ 6º Em caso de fraude na comunicação de sinistro ou na documentação apresentada, a seguradora terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que indevidamente tiver pago, acrescido de atualização monetária e juros de mora, calculados na forma do §5º deste artigo.</p> <p>Art. 9º O valor da indenização corresponderá ao montante da importância segurada fixado no bilhete de SOAT, por pessoa vitimada, e será pago exclusivamente por meio de transferência bancária ou ordem de pagamento em dinheiro em favor:</p> <p>I – do cônjuge ou da pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma do art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no caso da cobertura por morte; e</p> <p>II – da vítima do acidente de trânsito ou seu representante legal, nas demais coberturas.</p> <p>§ 1º Na cobertura por invalidez permanente, o valor da indenização será calculado a partir da aplicação do percentual da incapacidade que sobreveio à vítima, conforme estabelecido nas normas aplicáveis ao seguro de acidentes pessoais em vigor na data do acidente.</p> <p>§ 2º Na cobertura por reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, desde que expressamente pactuado, o cálculo da indenização poderá considerar os valores individuais de procedimentos em saúde constantes de tabela de ampla utilização no mercado ou elaborada pela própria seguradora.</p> <p>§ 3º Ocorrendo a morte da vítima em decorrência do mesmo acidente que tiver ensejado o pagamento de indenização por invalidez permanente, a seguradora pagará ao beneficiário o valor da diferença entre as importâncias seguradas, se houver.</p> <p>§ 4º É vedada a cessão do direito ao recebimento da indenização do seguro de que trata esta Lei.</p> <p>Art. 10. Em caso de acidente de trânsito causado por veículo não identificado, com seguradora não identificada, com seguro não contratado ou vencido, a indenização será paga exclusivamente por um consórcio ou sociedade seguradora com quadro societário integrado, obrigatoriamente, por todas as seguradoras autorizadas a operar com o SOAT.</p> <p>Parágrafo único. O CNSP editará as normas aplicáveis ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, dispondo especialmente sobre:</p> <p>I – os valores mínimos de cobertura do SOAT;</p> <p>II – os critérios de contribuições, inclusive extraordinárias, das seguradoras consorciadas;</p> <p>III – a constituição de provisões técnicas da seguradora-líder do consórcio; e</p> <p>IV – a aplicação dos recursos das provisões da seguradora- líder do consórcio;</p> <p>Art. 11. A seguradora ou consórcio que tiver efetuado o pagamento da indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente o ressarcimento da importância paga, acrescida de atualização monetária e juros de mora, ambos incidentes desde a data do efetivo desembolso e calculados</p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor
		<p>mediante a aplicação do percentual e do índice previsto no §5º do art. 8º.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput só será aplicável ao proprietário do veículo se, na data da ocorrência do sinistro, ele não estiver com o prêmio do SOAT do próprio ano civil pago e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do seguro.</p> <p>Art. 12. Prescrevem em um ano todas as pretensões do segurado e do beneficiário contra o segurador, ou deste contra aqueles, aplicando-se, em relação às causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).</p> <p>Art. 13. Às infrações ao disposto nesta Lei, aplica-se o regime sancionador de que trata o capítulo X do Decreto-Lei nº 73, de 1966.</p> <p>Art. 14. O Conselho Nacional de Seguros Privados e o Conselho Nacional de Trânsito, no âmbito de suas competências, editarão as normas necessárias para atender ao disposto nesta Lei.</p> <p>Art. 15. O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 27.</p> <p>Parágrafo único. As companhias seguradoras que operam com o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT), repassarão à Seguridade Social o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos prêmios brutos recebidos, destinando-o ao Sistema Único de Saúde (SUS) para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.” (NR)</p> <p>Art. 16. O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 78.</p> <p>Parágrafo único. As companhias seguradoras que operam com o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT) repassarão mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos prêmios brutos recebidos, para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.” (NR)</p> <p>Art. 17. Fica revogada a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.</p> <p>Art. 18. Os sinistros ocorridos durante a vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, permanecerão por ela regidos.</p> <p>Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor no primeiro dia do ano civil subsequente àquele em que completar um ano de sua publicação.</p>
15	Senador Rogério Carvalho	<p>Suprima-se os seguintes dispositivos da MP 904, de 2019: I – o inciso I do art. 1º;</p> <p>II – os art. 2º, 3º e 4º;</p> <p>III – os incisos I, II, III e IV, todos do art. 6º.</p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor
16	Senador Rogério Carvalho	<p>O art. 6º da Medida Provisória nº 904, de 2019, passa a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se o atual dispositivo e, por conexão de mérito, suprime-se os o inciso I, do art. 1º; os art. 2º, 3º e 4º; os incisos I, II, III e IV, do art. 6º, todos da Medida Provisória em tela.</p> <p>Art. 6º. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do §5º abaixo transcrito: Art. 12. §5º. As guias de pagamento do seguro obrigatório de que trata esta Lei devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico. (NR).</p>
17	Senador Rogério Carvalho	<p>Acrescentem-se onde couber o seguinte dispositivos: Art. 1º Os recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, destinados ao Fundo Nacional de Saúde, serão aplicados ao valor mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.</p>
18	Deputada Federal Alice Portugal	<p>Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória 904 de 2019.</p>
19	Deputado Federal Márcio Jerry	<p>Suprime-se o inciso III do Art. 6º da Medida Provisória 904 de 2019.</p>
20	Deputado Federal Márcio Jerry	<p>Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória 904 de 2019.</p>
21	Senador Jaques Wagner	<p>Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, e modifique-se a redação do art. 7º da MPV 904/2019.</p> <p>Art. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide- Mobilidade Urbana) incidente anualmente sobre a propriedade de veículos automotores de vias terrestres.</p> <p>Art. A Contribuição de que trata o art. será definida por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, em valores percentuais aplicados sobre o preço do bem, limitado a 0,2% (dois décimos percentuais) do bem.</p> <p>Parágrafo único. As alíquotas a que se refere o caput deverão ser definidas de forma que a arrecadação não ultrapasse o valor arrecadado com o DPVAT em 2018, atualizado pela inflação do período.</p> <p>Art. Será assegurada a seguinte destinação aos recursos de que trata o art.:</p> <p>I – 50% (cinquenta por cento) para ações de mobilidade urbana e infraestrutura sustentável, valor que será destinado integralmente ao financiamento de projetos de estados, Distrito Federal e municípios, conforme critérios de distribuição a serem definidos em lei;</p> <p>II – 45% (quarenta e cinco por cento) ao Fundo Nacional de Saúde, por meio de crédito direto, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>III – 5% (cinco por cento) ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da</p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor
		<p>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.</p> <p>Art. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde de que trata o art. serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.</p> <p>Art 7º.</p> <p>.....</p> <p>II – ao art. , noventa dias após a data de sua publicação; III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.</p>
22	Senador Jaques Wagner	<p>Suprima-se:</p> <p>I – o inciso I do art. 1º</p> <p>II – os art. 2º, 3º e 4º</p> <p>III – os incisos I, II, III, IV e V do art. 6º</p>
23	Deputado Federal Jorge Solla	<p>Art. 1º. Suprimam-se os seguintes dispositivos da MP 904/2019:</p> <p>I – arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e</p> <p>II – incisos I, II, III e IV do art. 6º.</p>
24	Deputado Federal Jorge Solla	<p>Acrescentem-se onde couber o seguinte dispositivos:</p> <p>Art. 1º Os recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, destinados ao Fundo Nacional de Saúde, serão aplicados ao valor mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.</p>
25	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	<p>Suprima-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º.</p>
26	Deputado Federal Daniel Almeida	<p>Suprima-se o inciso III do Art. 6º da Medida Provisória 904 de 2019.</p>
27	Deputado Federal Daniel Almeida	<p>Suprima-se o Art. 1º da Medida Provisória 904 de 2019.</p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor
28	Deputado Federal José Guimarães	Adicione-se o seguinte artigo à MP 904/2019, onde couber: “Art. X As indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares referentes aos danos pessoais ocorridos após a extinção do DPVAT, de que trata esta lei, serão assumidas pela União e correspondem aos seguintes valores, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)
29	Deputado Federal José Guimarães	Suprimam-se os seguintes dispositivos da MP 904/2019: - art. 1º, I; - arts. 2º, 3º, 4º; - art. 6º, I, II, III e V.
30	Deputado Federal José Guimarães	Adicione-se o seguinte artigo à MP 904/2019, onde couber: “Art. X A extinção DPVAT de que trata esta lei fica condicionada à realização de estudo prévio, a ser apreciado pelo Tribunal de Contas da União, que demonstre a inviabilidade técnica de sua manutenção e as fontes de receitas compensatórias ao Sistema Único de Saúde.” (NR)
31	Deputado Federal Alexandre Padilha	Art. 1º. Suprimam-se os seguintes dispositivos da MP 904/2019: I – inciso I do art. 1º; II – arts. 2º, 3º e 4º; e III – incisos I, II, III e IV do art. 6º

Emenda	Autor	Inteiro Teor
32	Deputado Federal Alexandre Padilha	<p>Cria Fundo de Resgate da Saúde para recompor o orçamento da saúde que será atingido com a extinção do DPVAT, conforme estabelecido na Medida Provisória 904, de 2019.</p> <p>Art. 1º. Inclua-se na MP 904 os seguintes artigos:</p> <p>“Art. XXX. A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art.42..... § 3º Metade do valor do bônus de assinatura será destinada pelo contratado diretamente ao fundo de que trata o art. 55. (NR)”</p> <p>“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:</p> <p>I – 75% (setenta e cinco por cento) ao Fundo Social, de que tratam os arts. 47 a 60;</p> <p>II – 25% para fundo de investimento de que trata o art. 55 desta lei. (NR)”</p> <p>“Art. 55. A União participará, como cotista única, de fundo de investimento específico, denominado Fundo de Resgate da Saúde.</p> <p>§ 1º. O fundo de investimento de que trata o caput:</p> <p>I – será constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4o da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;</p> <p>II – será composto:</p> <p>a) pelos recursos de que trata o § 3º do art. 42 e o inciso II do art. 46;</p> <p>b) pelos recursos provenientes dos valores ressarcidos ao SUS pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, de acordo com o disposto no art. 32 da referida Lei;</p> <p>c) pelos resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;</p> <p>d) por doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.</p> <p>e) pelos recursos provenientes da aplicação de multa e o perdimento de bens, direitos ou valores decorrentes da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com fundamento na lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.</p> <p>§ 2º Os valores de que trata a alínea a do inciso II do § 1º são equiparados à participação prevista no § 1º do art. 20 da Constituição Federal para efeito dos limites a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.</p> <p>§ 3º Os valores de que trata a alínea b e c do inciso II do § 1º são equiparados às transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal para efeito dos limites a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. (NR)”</p> <p>“Art. 56..... § 1º Os recursos do fundo de investimento serão aplicados integralmente em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e serão direcionados para o fortalecimento da atenção básica e implementação do processo de regionalização das ações e dos serviços de saúde.</p> <p>§ 2º Os recursos do fundo de investimento serão transferidos exclusivamente aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal</p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor
		<p>e Municípios, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do art. 12, da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012.</p> <p>§ 3º Os critérios de distribuição dos recursos do fundo de investimento para os entes da federação serão definidos em ato do comitê de gestão de que trata o § 6º deste artigo, observado o disposto no caput do art. 17 da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012.</p> <p>§ 4º Dentre os recursos destinados pelo fundo de investimento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até 50% (cinquenta por cento) poderão ser contabilizados para fins de cumprimento dos arts. 6º a 11 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.</p> <p>§ 5º Os entes da federação poderão destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos do fundo de investimento para pagamento de despesas com pessoal na área de saúde.</p> <p>§ 6º A política de investimentos será definida pelo comitê de gestão do fundo de investimento.</p> <p>§ 7º O comitê de que trata o § 6º:</p> <p>I – terá sua composição, vinculação e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada representação paritária entre membros do Conselho Nacional de Saúde e do poder público, representado este por autoridades federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;</p> <p>II – definirá o montante total de recursos a serem transferidos mensalmente aos entes da federação;</p> <p>III – remeterá ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Conselho Nacional de Saúde, com periodicidade anual, relatórios do desempenho do fundo;</p> <p>§ 8º Aos membros do comitê de que trata o § 6º não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.</p> <p>§ 9º As despesas relativas à operacionalização do comitê de que trata o § 6º serão custeadas pelo próprio fundo e limitadas a 0,1% (um décimo por cento) de suas receitas.</p> <p>§ 10. A integridade do comitê de que trata o § 6º será assegurada mediante a implementação de instrumentos e processos baseados em boas práticas de governança e de gerenciamento de risco, definidos em ato do Poder Executivo.</p> <p>§ 11. O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio.</p> <p>§ 12. A dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu estatuto, e seus recursos serão destinados ao FS.</p> <p>§ 13. O fundo de investimento deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto. (NR)”</p> <p>“Art. 65-A. O fundo de investimento de que trata o art. 55 será constituído no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”</p> <p>Art. XXX. O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde.</p> <p>§ 1º A União aplicará os recursos previstos neste artigo no montante de 50% (cinquenta por cento) na área de educação e de 50% (cinquenta por cento) na área de saúde.</p> <p>§ 2º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do caput serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição da República.”</p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor
33	Deputado Federal Alexandre Padilha	<p>Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, e modifique-se a redação do art. 7º da MPV 904/2019.</p> <p>Art. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide- Mobilidade Urbana) incidente anualmente sobre a propriedade de veículos automotores de vias terrestres.</p> <p>Art. A Contribuição de que trata o art. será definida por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, em valores percentuais aplicados sobre o preço do bem, limitado a 0,2% (dois décimos percentuais) do bem.</p> <p>Parágrafo único. As alíquotas a que se refere o caput deverão ser definidas de forma que a arrecadação não ultrapasse o valor arrecadado com o DPVAT em 2018, atualizado pela inflação do período.</p> <p>Art. Será assegurada a seguinte destinação aos recursos de que trata o art. :</p> <p>I – 50% (cinquenta por cento) para ações de mobilidade urbana, valor que será destinado integralmente ao financiamento de projetos de estados, Distrito Federal e municípios, conforme critérios de distribuição a serem definidos em lei;</p> <p>II – 45% (quarenta e cinco por cento) ao Fundo Nacional de Saúde, por meio de crédito direto, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>III – 5% (cinco por cento) ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.</p> <p>Art. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde de que trata o art. serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.</p> <p>Art 7º.</p> <p>.....</p> <p>II – ao art. , noventa dias após a data de sua publicação; III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.</p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor
34	Deputado Federal Alexandre Padilha	<p>Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos.</p> <p>Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide -Mobilidade Urbana) incidente anualmente sobre a propriedade de veículos automotores de vias terrestres.</p> <p>Art. 2º A Contribuição de que trata o art. 1º será definida por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, em valores percentuais aplicados sobre o preço do bem, limitado a 0,2% (dois décimos percentuais) do bem.</p> <p>Parágrafo único. As alíquotas a que se refere o caput deverão ser definidas de forma que a arrecadação não ultrapasse o valor arrecadado com o DPVAT em 2018, atualizado pela inflação do período.</p> <p>Art. 3º Será assegurada a seguinte destinação aos recursos de que trata o art. 1º:</p> <p>I – 50% (cinquenta por cento) para ações de mobilidade urbana, valor que será destinado integralmente ao financiamento de projetos de Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme critérios de distribuição a serem definidos em lei;</p> <p>II – 45% (quarenta e cinco por cento) ao Fundo de Resgate da Saúde (FRS) de que trata o art. 4º desta Emenda, por meio de crédito direto, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>III – 5% (cinco por cento) ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.</p> <p>Art. 4º. A União participará, como cotista única, de fundo de investimento específico, denominado Fundo de Resgate da Saúde (FRS) composto pelos recursos previstos no inciso II do art. 3º desta Emenda e será constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4o da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;</p> <p>§ 1º Os recursos do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) serão aplicados integralmente em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e serão direcionados para o fortalecimento da atenção básica e implementação do processo de regionalização das ações e dos serviços de saúde.</p> <p>§ 2º Os recursos do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) serão transferidos exclusivamente aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do art. 12, da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012.</p> <p>§ 3º Os critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) para os entes da federação serão definidos em ato do comitê de gestão de que trata o § 6º deste artigo, observado o disposto no caput do art. 17 da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012.</p> <p>§ 4º Os entes da federação poderão destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) para pagamento de despesas com pessoal na área de saúde.</p> <p>§ 5º A política de investimentos será definida pelo comitê de gestão do Fundo de Resgate da Saúde (FRS).</p> <p>§ 6º O comitê de que trata o § 6º:</p> <p>I – terá sua composição, vinculação e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada representação paritária entre membros do Conselho Nacional de Saúde e do poder público, representado este por autoridades federais, estaduais, municipais e</p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor
		<p>do Distrito Federal;</p> <p>II – definirá o montante total de recursos a serem transferidos mensalmente aos entes da federação;</p> <p>III – remeterá ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Conselho Nacional de Saúde, com periodicidade anual, relatórios do desempenho do fundo;</p> <p>§ 7º Aos membros do comitê de que trata o § 6º não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.</p> <p>§ 8º As despesas relativas à operacionalização do comitê de que trata o § 6º serão custeadas pelo próprio fundo e limitadas a 0,1% (um décimo por cento) de suas receitas.</p> <p>§ 9º. A integridade do comitê de que trata o § 6º será assegurada mediante a implementação de instrumentos e processos baseados em boas práticas de governança e de gerenciamento de risco, definidos em ato do Poder Executivo.</p> <p>§ 10. O Fundo de Resgate da Saúde (FRS) responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio.</p> <p>§ 11. A dissolução do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) dar-se-á na forma de seu estatuto, e seus recursos serão destinados ao FS.</p> <p>§ 12. O Fundo de Resgate da Saúde (FRS) deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto. (NR)</p> <p>§ 13. O Fundo de Resgate da Saúde (FRS) de que trata o art. 55 será constituído no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.</p> <p>§14. Os recursos do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.</p>
35	Deputado Federal Alexandre Padilha	<p>Acrescentem-se onde couber o seguinte dispositivos:</p> <p>Art. 1º Os recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, destinados ao Fundo Nacional de Saúde, serão aplicados em acréscimo ao valor mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.</p>
36	Deputada Federal Christiane de Souza Yared	<p>Suprima-se da Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, o seguinte artigo:</p> <p>“Art. 6º Ficam revogados:</p> <p>I – a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966;</p> <p>II – a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;</p> <p>III – o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>IV – os art. 2º ao art. 16 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991; e</p> <p>V – o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito.”</p>
37	Deputada Federal Christiane de Souza Yared	<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:</p> <p>I – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - no caso de morte;</p> <p>II – até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - no caso de invalidez</p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor
		permanente; e III – até R\$ 5.200 (cinco mil e duzentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”
38	Senador Rogério Carvalho	Acrescentem-se onde couber o seguinte dispositivos: Art. 1º Os recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, destinados ao Fundo Nacional de Saúde, serão aplicados em acréscimo ao valor mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.
39	Deputada Federal Erika Kokay	Suprimam-se: I – o inciso I do art. 1º II – os art. 2º, 3º e 4º III – os incisos I, II, III e IV do art. 6º
40	Deputada Federal Áurea Carolina	Suprima-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º.
41	Deputado Federal Hugo Leal	Suprima-se os artigos 2º, 4º, 5º e inciso II, § 1º, § 2º e §3º do artigo 3º da Medida Provisória nº 904, de 2019.
42	Deputado Federal Hugo Leal	Suprima-se o artigo 1º e seus incisos I e II da Medida Provisória nº 904, de 2019.
43	Senadora Kátia Abreu	Inclua-se na MPV nº 904, de 11 de novembro de 2019, onde couber, alteração dos seguintes artigos da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, renumerando-se os dispositivos necessários: Art. XXX A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 141. § 3º Não será exigida como condição prévia para a realização dos exames de que trata o art. 140, a frequência em cursos teóricos e práticos de autoescolas ou outras entidades destinadas à formação de condutores para as categorias A e B. § 3º-A. Para atender ao disposto no parágrafo anterior, os departamentos de trânsito deverão expedir normas para tornar mais rigorosos e criteriosos os exames teóricos e práticos necessários para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. “Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e prioritariamente para financiar as taxas para obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação nas categorias “A” ou “B” e mudança de categoria com objetivo profissional (NR)
44	Deputado Federal Zeca Dirceu	Suprima-se: I – o inciso I do art. 1º II – os art. 2º, 3º e 4º III – os incisos I, II, III e IV do art. 6º
45	Deputado Federal Zeca Dirceu	Acrescentem-se onde couber o seguinte dispositivos: Art. 1º Os recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, destinados ao Fundo Nacional de Saúde, serão aplicados em

Emenda	Autor	Inteiro Teor
		acréscimo ao valor mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.
46	Deputada Federal Sâmia Bomfim	Suprima-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º.
47	Deputado Federal Ivan Valente	Suprima-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º.
48	Senador Randolfe Rodrigues	Suprimir o inciso I art. 1º, os arts. 2º, 3º e 4º, bem como os incisos I, II, III e IV do art. 6º, todos da MPV 904/2019.
49	Deputado Federal Zé Carlos	Art. 1º. Suprimam-se os seguintes dispositivos da MP I – inciso I do art. 1º; II – arts. 2º, 3º e 4º; e III – incisos I, II, III, IV e V do art. 6º.
50	Deputado Federal David Miranda	Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º.
51	Deputada Federal Jandira Feghali	Suprima-se o Art. 1º da Medida Provisória 904 de 2019.
52	Deputada Federal Jandira Feghali	Adicione-se o seguinte artigo à MP 904/2019, onde couber: “Art. X A extinção DPVAT de que trata esta lei fica condicionada à realização de estudo prévio, a ser apreciado pelo Tribunal de Contas da União, que demonstre a inviabilidade técnica de sua manutenção e as fontes de receitas compensatórias ao Sistema Único de Saúde.” (NR)
53	Senadora Eliziane Gama	Acrescente-se à Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, o seguinte art. 7º, renumerando-se o seguinte: “Art. 7º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passar a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A: “Art. 20-A. É garantido o direito ao benefício de prestação continuada à pessoa com invalidez permanente decorrente de acidente causado por veículo automotor de via terrestre ou por embarcação ou por sua carga.””
54	Senadora Eliziane Gama	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019: “Art. Os arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 16. XX - normatizar e coordenar nacionalmente as ações e serviços de atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.’ ‘ Art. 17. XV - em caráter suplementar, normatizar, coordenar e executar as ações e serviços de atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.’ ‘ Art. 18. XIII - dar execução, no âmbito municipal, às ações e serviços de atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.’ (NR)”

OUTRAS INFORMAÇÕES

Nos termos do art. 62, § 6º da Constituição da República, a Medida Provisória nº 904, de 12 de novembro de 2019, entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de 6 de fevereiro de 2020, e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 20 de fevereiro de 2020.

Tal prazo poderá ser ampliado em mais 60 dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

2019-23856